PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA
ESTADO DA BAHIA

Glória, 03 de julho de 2022.

Ofício nº 088/2022 – GP/PMG

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, a Lei 620/2022, que **"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Glória (BA) e dá outras providências."**

No ensejo, reafirmamos os mais sinceros protestos de alta estima e respeito, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

David de Souza Cavalcanti
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON AFONSO DA SILVA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Glória
Nesta.

Atesto o Recebimento Prot° Nº 147
Em 03 de 06 de 2022
Câmara Municipal de Glória - BA
Edilma Correia do Nascimento
Assessora da Presidência
Matr 036

Av. Presidente Geisel, 48 – Glória – BA
CEP: 48.620-000 – CNPJ Nº 14.217.335/0001-70
Fone: (75) 3656-2139/ 3656-2148

Lei nº 620 de 03 de junho de 2022.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Glória (BA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.026 de 20 de julho de 2020, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como na Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei *institui o Plano Municipal de Saneamento Básico* (**PMSB**) que contém diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico no Município, consoante com o que dispõe a Lei Federal nº 14.026, de 20 de julho de 2020, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (**PLANSAB**), objeto da Portaria Interministerial nº 571, de 5 de dezembro de 2013, subscrita pelos Ministros de Estado da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) instituído por esta Lei será revisto, periodicamente, no prazo não superior a 10 (dez) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do Município.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) à Câmara Municipal, constando as alterações consideradas indispensáveis ou necessárias à atualização e consolidação do Plano *Plurianual do Município imediatamente anterior.*

§ 2º - Cada revisão deverá guardar compatibilidade com o correspondente Plano Estadual de Saneamento Básico e Pernambuco, conforme, caso exista até a data da revisão.

§ 3º - Assim como o Plano Municipal de Saneamento Básico vigente (**PMSB**), cada revisão deverá guardar compatibilidade com o correspondente Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, a que o Município integrar, nos termos dos artigos 31 *caput*, 33, IV, 38, III e 39, III da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 4º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) não poderá ocasionar inviabilidade técnica ou estabelecer desequilíbrio econômico-financeiro e patrimonial relativamente à prestação dos serviços que o integram ou estejam delegados a órgão ou entidade local, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio indicada e a anuência da prestadora.

Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) objeto da presente Lei guardará compatibilidade com a legislação inerente ao Plano Diretor do Município, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e legislação posterior, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como o disposto na Constituição do Estado, concernente à Região Metropolitana, Aglomeração Urbana e Microrregião, como couber, observada a legislação específica, que deles decorrer e em vigor.

Art. 4º - As despesas de custeio e de investimentos decorrentes da aplicação e da execução da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento anual e plurianual do Município, bem como em créditos especiais, adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidas.

Art. 5º - Na hipótese de conveniência institucional ou de interesse público, o Município *poderá optar pela concessão dos serviços, mediante processo licitatório para* estabelecimento para a execução dos serviços públicos essenciais de saneamento básico de que trata esta Lei, no todo ou em parte, observada, respectivamente, a legislação orgânica municipal, a legislação federal e estadual, bem como as normas de posturas municipais aplicáveis.

§ 1º - A concessão dos serviços respaldar-se-á, previamente, em pesquisas e estudos técnicos de natureza econômica, social, organizacional, administrativa e gerencial, recomendando-se que sejam submetidos previamente à consulta pública à população do Municípiopara efeito de legitimação do processo.

§ 2º - O processo de audiência pública, em cada caso, será estabelecido, discutido e aprovado, na forma de decreto para tanto baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, mediante decreto, baixará as demais medidas e providências de caráter regulamentar e implementar, bem como as de ordem organizacional, administrativa, técnica e gerencial, com o objetivo de efetivar a plena *organização, implantação e consecução do Plano Municipal de Saneamento Básico* (**PMSB**) do Município de Glória (BA), objeto da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA,

Em 03 de junho de 2022.

DAVID DE SOUZA CAVALCANTI
Prefeito Municipal

Atesto o Recebimento Prot. Nº 147
03 de 06 de 2022
Câmara Municipal de Glória - BA
Edinalva Correia do Nascimento
Assessora da Presidência
Matr 036